

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

LEI Nº 11.526, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

(Republicação decorrente de erro material)

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, disciplina sobre o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o(s) Conselho(s) Tutelar(es).

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei atualiza a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Lajeado, será feito através das políticas de assistência social, educação, saúde, habitação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem a convivência familiar e comunitária, bem como o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º Ao atendimento à criança e ao adolescente é garantida prioridade absoluta, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e com base na proteção integral, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 4º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, conforme o artigo 87 do ECA.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada, com base no Sistema de Garantia de Direitos - SGD e na proteção integral da criança e do adolescente, garantindo a cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, composta pela seguinte estrutura:

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;

II – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMCA;

IV – Conselho Tutelar;

V – Entidades de Atendimento governamentais e não governamentais;

VI – Serviços Públicos de atendimento às crianças, adolescentes e famílias;

VII – Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, mediante regimento próprio.

Art. 7º A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 8º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente tem como objetivo mobilizar os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos - SGD e a sociedade como um todo para avaliar e propor melhorias para a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, criado e instalado originariamente pela Lei 4.605/1991, é o órgão deliberativo, controlador, normativo, consultivo e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

Parágrafo único. O COMDICA está diretamente vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e funciona em consonância aos Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

SEÇÃO I Da Competência

Art. 10 Compete ao COMDICA, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

I – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

II – formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

III – conhecer a realidade do Município e elaborar o Plano de Ação Anual;

IV – difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

V – acompanhar o orçamento da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o que dispõe a Lei Federal nº 8.069/90;

VI – estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;

VII – registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;

VIII – registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);

IX – definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município;

X – regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do COMDICA e do Conselho Tutelar do Município;

XI – dar posse aos membros não-governamentais do COMDICA e do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

XII – receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XIII – instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XIV – gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, no sentido de definir a política de utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XV – participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

XVI – participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com os Poderes Legislativo e Executivo;

XVII – integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais;

XVIII – mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XIX – instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao COMDICA;

XX – publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal;

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas/projetos destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

§ 4º Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, dentre outros:

I – a forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos;

II – as datas e horários das reuniões ordinárias do COMDICA;

III – a forma de convocação das reuniões extraordinárias do COMDICA, comunicação aos integrantes, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV – a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Conselho Tutelar, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 2 (dois) dias;

V – a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes;

VI – o *quorum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do COMDICA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII – a criação de comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII – a função meramente opinativa da comissão mencionada no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do COMDICA, a comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX – a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X – os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas comissões e deliberações do Órgão;

XI – o direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão;

XII – a forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do COMDICA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XIII – a forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do COMDICA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma de solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIV – a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do COMDICA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XV – a forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO II Da Constituição e Composição

Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA será constituído por 18 (dezoito) membros, composto paritariamente por representantes governamentais e da sociedade civil organizada, sendo que para cada titular haverá um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno.

Subseção I Dos Representantes Governamentais

Art. 12 A indicação dos representantes governamentais se dará pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse, para um mandato de 04 (quatro) anos.

I – Observada a estrutura administrativa do município, os 09 (nove) representantes governamentais serão:

2 (dois) da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social;

1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

1 (um) da Secretaria Municipal da Saúde;

1 (um) da Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer;

1 (um) da Secretaria Municipal de Administração;

1 (um) da Procuradoria-Geral do Município;

1 (um) da Secretaria Municipal da Fazenda;

h) 1 (um) da Secretaria Municipal da Segurança Pública.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

§ 1º O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O afastamento dos representantes governamentais junto ao COMDICA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo às atividades do Conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da reunião ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA serão representantes do governo e da sociedade civil, paritariamente, obedecendo em cada mandato de 02 (dois) anos a alternância de poder, podendo cada representante ser reconduzido mais uma vez por igual período.

Subseção II Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

Art. 13 A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação da população mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio.

§ 1º A representação da sociedade civil no COMDICA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

§ 2º Será feita por assembleia específica, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo COMDICA, na qual participarão, com direito a voto, representantes, devidamente credenciados, de cada uma das instituições não governamentais, constituídas há pelo menos 01 (um) ano, com atuação no município e regularmente inscritas no COMDICA, comprovada por Atestado de Pleno e Regular Funcionamento.

§ 3º O COMDICA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral.

§ 4º O mandato no COMDICA pertencerá a organização da sociedade civil, que indicará 02 (dois) de seus membros para atuar como seu representante, sendo um titular e um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do COMDICA, por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

§ 5º Os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, em plenária do COMDICA, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

§ 6º Eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no COMDICA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

§ 7º É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao COMDICA.

§ 8º O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

§ 9º A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às reuniões do COMDICA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 10 Os membros do COMDICA não receberão qualquer remuneração pela sua participação no conselho.

SEÇÃO III Da Estrutura Básica

Art. 14 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I – Mesa Diretora, composta por:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

II – Comissões Temáticas;

III – Plenária;

IV – Secretaria-Executiva.

Art. 15 A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do COMDICA, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo COMDICA, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2º O COMDICA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando, com uma secretaria executiva estruturada, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS.

Art. 16 O COMDICA deverá apresentar, até o dia 31 (trinta e um) de agosto de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

Parágrafo único. O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas à atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 17 O Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente – FMCA é indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. O FMCA possui personalidade jurídica própria e será administrado pelo gestor da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, deliberar, gerir e exercer o controle da aplicação dos recursos.

Seção II Da Captação de Recurso

Art. 18 O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA será constituído:

I – obrigatoriamente pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, vinculadas ou não, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;

III – valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258 do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei Federal nº 9.099/95;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, parcerias, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA estabelecer os requisitos de repasse e percentual de retenção, via Resolução, observando-se as hipóteses de aplicação do artigo 20 desta Lei.

Art. 19 Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, pelas Organizações Não Governamentais, junto à comunidade através da Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.

§ 1º A Comissão de Captação de Recursos será composta por 04 (quatro) conselheiros:

02 (dois) conselheiros do poder público;

b) 02 (dois) conselheiros da sociedade civil.

§ 2º A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais;

§ 3º O COMDICA acompanhará as atividades da Secretaria Municipal da Fazenda no que se refere ao controle das doações recebidas e, esta emitirá, trimestralmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la à unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subsequente;

§ 4º Caberá ao COMDICA o planejamento e coordenação das campanhas.

Seção III

Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 20 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança – COMDICA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política municipal de atendimento, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 21 Deve ser vedada a utilização dos recursos do FMCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados por esta Lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidades públicas previstas em Lei.

§ 1º Os casos excepcionais devem ser aprovados em plenária pelo COMDICA, devendo observar, além das condições estabelecidas no caput, a vedação a utilização dos recursos do FMCA para:

I – a transferência sem a deliberação do COMDICA;

II – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III – manutenção e funcionamento do COMDICA;

IV – o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados.

§ 2º O COMDICA poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V do parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso predominante da política da infância e da adolescência.

Art. 22 Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no COMDICA figurem como beneficiários dos recursos do FMCA, os mesmos deverão abster-se do direito de voto ao respectivo projeto.

Art. 23 O financiamento de projetos pelo FMCA deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 24 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FMCA deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção IV Do Gerenciamento do Fundo Municipal

Art. 25 O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, ao qual cabe a

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

função de deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de Resolução.

§ 1º O FMCA é administrado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, sendo que as movimentações financeiras serão realizadas pelo gestor da pasta em conjunto com o Tesoureiro do Município, mediante regulamentação por Decreto Municipal do Chefe do Executivo.

§ 2º Fixados os critérios, o COMDICA deliberará quanto à destinação dos recursos, cabendo à Secretaria adotar as providências para a liberação e controle.

§ 3º A Secretaria deverá prestar contas da aplicação dos recursos do FMCA ao COMDICA, estando o Fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Compete ainda ao COMDICA em relação ao FMCA e incentivando a municipalização do atendimento:

- a) elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- d) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- e) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;
- f) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

Seção V

Das Atribuições do Administrador do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 26 O Administrador do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

- I – coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMCA, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;
- II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMCA;
- III – emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMCA;
- IV – encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

V – apresentar, trimestralmente ou quando solicitado pelo COMDICA, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMCA, através de balancetes e relatórios de gestão;

VI – manter arquivados, pelo prazo previsto em Lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMCA, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VII – observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Criação e da Manutenção dos Conselhos Tutelares

Art. 27 O Conselho Tutelar é órgão municipal de defesa e dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

§ 1º Permanece instituído o Conselho Tutelar já existente, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir outros Conselhos Tutelares, para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no município.

§ 2º Para assegurar a equidade de acesso, caberá ao município criar e manter Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de um Conselho para cada 100 mil habitantes.

§ 3º Quando houver mais de um Conselho Tutelar no município caberá à gestão municipal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direito, assim como, os indicadores sociais.

Art. 28 A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do *caput*, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores em número suficiente para a operacionalização do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como, para assinatura digital de documentos.

§ 2º O Conselho Tutelar em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, são órgãos integrantes da administração pública municipal, vinculados administrativamente à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 4º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único e no artigo 136, inciso III, "a", da Lei 8.069, de 1990.

§ 5º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal da Criança e Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Das diretrizes para o processo eleitoral

Art. 29 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público;

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

Art. 30 Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 2º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, a votação se dará, preferencialmente, respeitando a correspondência entre o domicílio eleitoral do eleitor e a região de atendimento do Conselho Tutelar.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato deve comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer.

§ 4º Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 5º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras, bem como, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina as leis e normas vigentes, especialmente a Constituição Federal e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

§ 6º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 31 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, e em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 32 A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*.

§ 3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II – doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV – participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII – distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;

X – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI – abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;

II – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

- I – utilização de espaço na mídia;
- II – transporte aos eleitores;
- III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
- IV – distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- V – qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 Caberá ao Conselho Estadual e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no *caput*.

Art. 34 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

II – convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso,

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 35 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 da Resolução 231 do CONANDA.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha:

I – notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II – realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V – escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

VI – selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX – resolver os casos omissos.

§ 8º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 9º Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão Especial Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao COMDICA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§ 10 Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§ 11 Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante do candidato, na sua ausência.

§ 12 A Comissão Especial Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 13 O COMDICA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 36 Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o COMDICA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 37 O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes.

§ 1º Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA para assumir no caso de vacância e licenças superiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

Art. 38 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990, e a legislação municipal.

§ 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I – comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no COMDICA;

II – comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§ 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimentos sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.

Art. 39 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 40 A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

§ 1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente e afixado no mural e sítio eletrônico oficial do município e COMDICA.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

Art. 41 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

Art. 42 Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

I - Havendo zoneamento de candidaturas no Município com mais de um conselho tutelar, este zoneamento deverá ser respeitado, quando da convocação de suplentes;

II - caso esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas, respeitada a classificação geral conforme número de votos recebido.

§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 4º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

Seção II

Dos requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 43 Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

II – ter reconhecida idoneidade moral, apresentando certidão negativa no âmbito da Justiça Federal e alvará de folha-corrída judicial emitido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

III – residir no município, no mínimo há 01 (um) ano e comprovar domicílio eleitoral;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos, apresentando certidão de quitação eleitoral;

V – escolaridade de, no mínimo, ensino médio completo;

VI – não ter sido penalizado com a destituição do cargo de Conselheiro Tutelar;

VII – laudo psicológico e atestado médico, comprovando aptidão para função, elaborado por profissional habilitado;

VIII – não ser aposentado por invalidez ou estar em auxílio-doença, mediante comprovação emitida pelo respectivo órgão previdenciário;

IX – comprovar experiência profissional de no mínimo 01 (um) ano, nos últimos 05 (cinco) anos, de trabalho direto na área da criança, do adolescente e suas famílias, em instituição, serviço ou programa das áreas de cultura, saúde, esportes, assistência social, ou educação, reconhecidos pelo COMDICA;

X – ser aprovado em prova escrita, abrangendo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Municipal da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, bem como conhecimentos em Políticas Sociais, redação oficial e conhecimentos básicos de informática, matérias necessárias para o desempenho da atividade de Conselheiro Tutelar;

XI – reconhecida e comprovada participação em cursos de capacitação, conferências, seminários ou fóruns na área de defesa e direitos da criança e do adolescente, nos últimos 10 (dez) anos, totalizando o mínimo de 30 (trinta) horas;

XII – não ter sido condenado, por sentença penal transitada em julgado, pela prática de crimes que configurem violência doméstica e familiar contra criança, adolescente, idoso e mulher, bem como maus tratos aos animais ou crimes contra o patrimônio público, na forma da legislação em vigência.

§ 1º O membro do COMDICA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 44 O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado ao COMDICA, até a data limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos.

Art. 45 Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 46 A Comissão Especial Eleitoral, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 43 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência ao Ministério Público.

Art. 47 Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§ 1º Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão Especial Eleitoral decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, e também a publicando na sede do COMDICA.

§ 3º Da decisão da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à Plenária do COMDICA, composta por no mínimo metade de seus membros, no prazo de 07 (sete) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.

Art. 48 Julgadas em definitivo todas as impugnações, o COMDICA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 49 Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população e contarão com instalações físicas adequadas, com acessibilidade e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, disponibilizar equipamentos, materiais, veículo, servidores municipais.

Art. 50 Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei 8.069, de 1990, e nesta Lei, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial do município ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao COMDICA, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

Art. 51 O Conselho Tutelar funcionará de segunda a quinta-feira, no horário das 8h às 16h45min e sexta-feira das 8h às 14h, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho em sistema de registro biométrico:

I – haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Coordenador do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 11h30min às 13h30min e das 16h45min às 8h, de segunda a quinta, e na sexta-feira após as 14h, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência;

II – haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Coordenador do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado;

III – durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 3 (três) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo regimento interno;

IV– o Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§ 1º As escalas de sobreaviso, previstas nos incisos I e II deste artigo, devem sempre observar a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§ 2º Os horários de trabalho e as escalas de sobreavisos deverão trimestralmente ser comunicadas por escrito à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, bem como ao COMDICA, ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, às Polícias Civil e Militar.

Art. 52 Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 53 O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, se necessário, o voto de desempate.

Art. 54 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 55 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 56 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Municipal instituir e manter o SIPIA.

Art. 57 O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu respectivo Coordenador ou pelos Conselheiros indicados, de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do COMDICA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 58 O Conselho Tutelar poderá apresentar, quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, sugestões para planos e programas de atendimento à população infantojuvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d", e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90, e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 59 Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Art. 60 Cabe à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social prover as condições necessárias ao Conselho Tutelar para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA e no sistema de registros de informações e acompanhamento familiar da rede socioassistencial disponibilizado pela SMDS.

§ 1º Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA e no sistema de registros de informações e acompanhamento familiar da rede socioassistencial disponibilizado pela SMDS, sendo que a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

§ 2º Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao COMDICA trimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 3º A não observância do contido nos parágrafos anteriores, após notificação do COMDICA, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo COMDICA.

Subseção IV

Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 61 Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao da eleição.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de novos Conselhos Tutelares será adequado o mandato para coincidir o período de mandato com o dos atuais Conselheiros Tutelares.

Art. 62 Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) e justificadas as ausências.

§ 1º O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 3º O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 63 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Lajeado.

Art. 64 Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo COMDICA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito, com publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 65 Ao servidor público municipal eleito Conselheiro Tutelar é assegurado o afastamento do exercício do seu cargo, emprego, ou função pública, sem remuneração, para exercer o mandato de Conselheiro Tutelar, com direito à percepção de todas as vantagens daí decorrentes.

Seção II

Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 66 As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são as previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194 da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 18, § 2º, e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012 e da legislação municipal em vigor, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Art. 67 São deveres do Conselheiro Tutelar, na sua condição de agente público e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I - desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

III – agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV – prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, até o quinto dia útil de cada mês ao COMDICA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

V – registrar os dados relativos aos atendimentos das crianças e dos adolescentes, nos sistemas de registros de informações e acompanhamento familiar da rede socioassistencial disponibilizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

VI – manter conduta pública e particular ilibada;

VII – zelar pelo prestígio da instituição;

VIII – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – identificar-se em suas manifestações funcionais;

X – atuar exclusivamente e ilimitadamente na defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada.

Art. 68 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II – exercer outra atividade remunerada;

III – exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativo a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

VIII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

X – desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 13.869, de 05 de setembro de 2019;

XII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/1990;

XIII – descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nesta lei e outras normas pertinentes.

Seção V

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 69 O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 70 Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – licença para tratamento de saúde;

VI – gratificação natalina;

VII – vale-alimentação.

§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será o atual valor vigente na data de promulgação desta Lei, sendo reajustada anualmente, no mesmo índice aplicado para correção do funcionalismo público municipal.

§ 2º A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

§ 3º As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao COMDICA até o dia 10 (dez) do mês anterior ao gozo.

§ 4º O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

§ 5º Até o dia 30 de junho de cada ano, se as disponibilidades financeiras permitirem, será pago como adiantamento da Gratificação Natalina, em uma só vez, 5/12 (cinco doze avos) da remuneração bruta recebida pelo servidor no mês anterior, e o saldo, acrescido dos descontos, será pago até o dia 15 do mês de dezembro de cada ano.

Seção VI Das Licenças

Art. 71 O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

§ 1º O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 56 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

§ 2º O candidato substituto deverá atender na íntegra a necessidade do Conselho Tutelar quanto as atividades a serem realizadas, inclusive plantões, sujeitando-se a parecer do colegiado.

§ 3º A remuneração do Conselheiro Tutelar, durante os primeiros 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, será suportada às expensas do Município, e, após este prazo, a remuneração do conselheiro submeter-se-á aos benefícios e prestações do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 72 Será concedida licença, sem remuneração, ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador ou Presidente da República.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, a licença será concedida a partir do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito, salvo disposição diversa em lei federal.

Seção VII Da Vacância do cargo

Art. 73 A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou atividade privada remunerada;

III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento;

V – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando a ordem de votação.

Seção VIII Do Regime Disciplinar

Art. 74 Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 75 São sanções disciplinares aplicáveis pelo COMDICA, na ordem crescente de gravidade:

I – advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições/deveres e proibições previstos nesta lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II – suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa) dias;

III – perda de mandato.

§ 1º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço, sob pena da aplicação da pena de suspensão.

Art. 76 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I – for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II – tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III – praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

IV – não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII – transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII – não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados nesta Lei;

IX – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X – exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário;

§ 1º Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o COMDICA em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o COMDICA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 4º Para apuração dos fatos, o COMDICA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurando o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção IX desta Lei.

Seção IX

Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

Art. 77 As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo COMDICA.

§ 1º A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§ 2º A Comissão Especial receberá assessoria jurídica da Procuradoria do Município.

Art. 78 A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

§ 1º Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua ciência, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º O relatório será encaminhado à Plenária do COMDICA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art. 79 Caso fique comprovada a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o COMDICA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o COMDICA poderá determinar o afastamento preventivo do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta).

§ 3º Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 4º Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 5º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do COMDICA ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 6º As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

§ 7º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 8º Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 9º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 10 Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do COMDICA.

§ 11 A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do COMDICA.

§ 12 É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do COMDICA.

§ 13 Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 14 Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 15 O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 16 Da decisão tomada pelo COMDICA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver, e o Ministério Público.

Art. 80 É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do COMDICA, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 81 Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o COMDICA encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 82 Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

Art. 83 Procedimento semelhante será utilizado para apurar violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art. 84 As Entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 da Lei Federal nº 8.069/1990, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devem ser inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA.

Parágrafo único. O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao COMDICA promover sua revisão periódica, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 85 As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no COMDICA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente ou desta Lei;

III – esteja irregularmente constituída;

IV – tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos COMDICA, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao COMDICA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo, o Decreto Municipal 10.236/2017 e a Lei Federal 13.019/2014.

Art. 86 O COMDICA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º O COMDICA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 2º Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o COMDICA poderá designar comissão

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde, assistência social e outros, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio.

§ 3º Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º Chegando ao conhecimento do COMDICA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 87 As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/1990, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, conforme previsão desta lei.

Art. 88 As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 89 As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 91 O Conselho Tutelar deverá revisar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, prorrogável uma vez por igual período, mediante justificativa, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes:

§ 1º O Regimento Interno de todos os Conselhos Tutelares do município será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função;

§ 2º O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

COMDICA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 92 Em consonância com a legislação federal, fica efetivada, na esfera municipal, a execução do Sistema de Informação para a Infância e Juventude - SIPIA, conforme disposto nesta lei.

§ 1º O SIPIA possui três objetivos primordiais:

a) operacionalizar na base, a política de atendimento dos direitos, possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;

b) sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vistas ao reestabelecimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;

c) subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como o próprio Poder Executivo Municipal na formulação e gestão de políticas de atendimento.

§ 2º O SIPIA será regulamentado via decreto municipal, devendo atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:

a) o Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao reestabelecimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;

b) O Conselho Tutelar repassará as demandas, de forma agregada (não individual), as Secretarias Municipais pertinentes, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;

c) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDICA/RS.

Art. 93 O Conselho Tutelar deverá obrigatoriamente utilizar o sistema de registros de informações e acompanhamento familiar da rede socioassistencial implantado na Secretaria do Desenvolvimento Social de forma que a situação atendida seja compartilhada e acompanhada pela Rede Socioassistencial.

Art. 94 O Conselho Tutelar ficará responsável por realizar o preenchimento das notificações das fichas SINAN de todas as situações de violência registradas por este Órgão de Proteção e encaminhá-las mensalmente ao Setor da Vigilância Socioassistencial da SMDS até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Art. 95 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

Art. 96 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 7.643, de 29 de setembro de 2006.

LAJEADO, 24 DE MARÇO DE 2023.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

LEI Nº 11.528, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Altera a Lei nº 11.333, de 14 de março de 2022 para estabelecer o valor do vale-alimentação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 11.333, de 14 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do vale-alimentação será de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 2% (dois por cento) do valor total do vale”. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas seguintes dotações orçamentárias:

02.01 - GABINETE DO PREFEITO
04.122.0003.2003 - Manutenção do Gabinete do Prefeito
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (19)
Recurso :0500

02.01 - GABINETE DO PREFEITO
04.124.0003.2007 - Manutenção do Controle Interno
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (43)
Recurso :0500

02.01 - GABINETE DO PREFEITO
04.131.0003.2011 - Manutenção da Assessoria de Imprensa
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (68)
Recurso :0500

03.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, URBANISMO E MOBILIDADE
15.451.0004.2006 - Manutenção da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Mobilidade
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1860)
Recurso :0500

03.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, URBANISMO E MOBILIDADE
15.451.0004.2006 - Manutenção da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Mobilidade
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (103)
Recurso :0501

05.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

04.122.0003.2010 - Manutenção da Secretaria de Administração
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (137)
Recurso :0500

06.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
04.123.0003.2015 - Manutenção da Gestão Financeira e Orçamentária
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (207)
Recurso :0500

06.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
04.129.0003.2270 - Manutenção da Fiscalização Tributária
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (233)
Recurso :0500

07.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
04.122.0003.2017 - Manutenção do Setor Administrativo da Coordenadoria de Obras
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (268)
Recurso :0500

07.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
04.122.0003.2265 - Manutenção do Setor Adm do Departamento de Serviços Urbanos
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (388)
Recurso :0500

08.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE,SANEAM.E SUSTENTAB.
18.122.0003.2128 - Manutenção do Setor Adm da Secretaria do Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (479)
Recurso :0500

10.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
12.122.0003.2035 - Manutenção da Secretaria da Educação
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (626)
Recurso :0500

10.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
12.122.0003.2035 - Manutenção da Secretaria da Educação
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (627)
Recurso :0599

10.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
12.361.0009.2039 - Manutenção do Ensino Fundamental
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (693)
Recurso :0540

10.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
12.361.0009.2039 - Manutenção do Ensino Fundamental
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (692)
Recurso :0500

10.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

12.365.0009.2043 - Manutenção da Educação Infantil
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (758)
Recurso :0540

10.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
12.365.0009.2043 - Manutenção da Educação Infantil
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (757)
Recurso :0500

11.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
08.122.0003.2056 - Manutenção do Setor Adm da Secretaria do Desenvolvimento Social
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (794)
Recurso :0501

11.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
08.243.0010.2004 - Manutenção do Conselho Tutelar
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (831)
Recurso :0501

11.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
16.482.0011.2049 - Manutenção das Atividades de Habitação
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (884)
Recurso :0501

11.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
08.244.0010.2087 - Manutenção dos Serviços CRAS
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (946)
Recurso :0500

11.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
08.244.0010.2088 - Profissionais Cedidos a Entidades Assistenciais
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (959)
Recurso :0500

11.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
08.244.0010.2112 - Manutenção dos Serviços dos CREAS
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (982)
Recurso :0500

12.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENV. ECON., TURISMO E AGRICULTURA
23.691.0012.2060 - Manutenção do Desenvolvimento Econômico
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1086)
Recurso :0500

12.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENV. ECON., TURISMO E AGRICULTURA
23.695.0012.2044 - Manutenção do Turismo
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1134)
Recurso :0500

12.04 - SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENV. ECON., TURISMO E AGRICULTURA
20.606.0013.2264 - Manutenção da Agricultura
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1171)

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

Recurso :0500

13.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

13.392.0014.2064 - Manutenção da Cultura

3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1226)

Recurso :0500

13.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

27.812.0014.2205 - Manutenção do Esporte e Lazer

3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1289)

Recurso :0500

14.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

10.122.0003.2179 - Manutenção da Secretaria da Saúde

3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1327)

Recurso :0500

14.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

10.301.0015.2167 - Manutenção das Ações de Saúde Básica

3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1403)

Recurso :0500

14.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

10.301.0015.2168 - Agentes Comunitários de Saúde

3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1423)

Recurso :0500

14.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

10.302.0015.2174 - Manutenção da Rede de Saúde Mental

3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1475)

Recurso :0500

14.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

10.302.0015.2181 - Manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA

3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1496)

Recurso :0500

14.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

10.303.0015.2188 - Manutenção da Farmácia

3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1548)

Recurso :0500

14.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

10.304.0015.2171 - Manutenção Vigilância Sanitária

3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1582)

Recurso :0500

14.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

10.305.0015.2170 - Manutenção Vigilância Epidemiológica, Ambiental e do Trabalhador

3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1614)

Recurso :0500

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

14.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
10.305.0015.2173 - Manutenção SAE
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1637)
Recurso :0500

18.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA
06.181.0016.2240 - Manutenção de Ações de Segurança Pública
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1671)
Recurso :0500

18.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA
15.452.0018.1046 - Criação da Guarda Municipal de Trânsito
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1705)
Recurso :0500

18.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA
15.452.0018.2238 - Manutenção do Departamento do Trânsito e Transportes Urbanos
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1726)
Recurso :0500

18.05 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA
06.182.0017.2130 - Manutenção da Defesa Civil
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1868)
Recurso :0501

19.01 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
03.092.0003.2008 - Manutenção da Procuradoria Jurídica
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (1826)
Recurso :0501

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de março de 2023.

LAJEADO, 28 DE MARÇO DE 2023.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

LEI Nº 11.529, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Altera a Lei nº 11.337, de 22 de março de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 11.337, de 22 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O valor do vale-alimentação será de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 2% (dois por cento) do valor total do vale.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela seguinte dotação orçamentária:

01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
01.031.0001.2001 - Manutenção da Câmara de Vereadores
3.3.90.46 - AUXILIO-ALIMENTACAO (20)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de março de 2023.

LAJEADO, 28 DE MARÇO DE 2023.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

LEI Nº 11.530, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Bairro Jardim Botânico e as novas delimitações dos bairros Bom Pastor, Moinhos d'Água e Montanha.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no município de Lajeado o BAIRRO JARDIM BOTÂNICO, resultado da subdivisão dos Bairros Bom Pastor, Moinhos d'Água e Montanha, compreendendo as delimitações a seguir: o ponto de partida é ao Norte, a BR-386. Segue, em direção Sul, pela Rua Felipe Schneider até encontrar a Avenida Benjamin Constant, retornando em sentido Oeste até a Rua Arlindo Brietze. Permanece nesta via a Rua Ana Judite Pitol. Segue um den- te no lote 112 da Rua Edmundo Odilo até a esquina da Rua Alcira Machry Schossler com a Rua João Valentin Gabriel, seguindo pela 1º de Maio, sentido Oeste até o Arroio Saraquá, margeando a ERS-130, ao Sul, até encontrar a Rua Carlos Spohr. Segue a Oeste pela Av. dos Ipês, subindo em direção Norte na mesma avenida até encontrar novamente a BR-386.

Art. 2º Com a criação do bairro Jardim Botânico, ficam alteradas as delimitações dos Bairros Bom Pastor, Moinhos d'Água e Montanha, passando a valer as descritas a seguir:

BAIRRO BOM PASTOR – o Bairro Bom Pastor foi oficialmente criado pela Lei nº 5.922, de 16/06/1997. As confrontações foram estabelecidas pela Lei nº 6.152, de 14-10-1998, alterada pela Lei nº 7.735, de 14 de fevereiro de 2007. Conforme o Censo de 2010, possuía 1.118 habitantes.

Delimitações a partir da criação do Bairro Jardim Botânico: o ponto inicial é, ao Norte, a Rodovia BR-386 no encontro com a Rua Hermes Jaeger. Segue em direção Sul até encontrar a Av. Benjamin Constant. No sentido Norte, segue a Av. Benjamin Constant até a Rua Felipe Schneider e, a Leste, segue até encontrar novamente a Rodovia BR-386.

BAIRRO MOINHOS D'ÁGUA – Oficialmente criado pela Lei nº 5.309, de 23/09/1994. As confrontações foram estabelecidas pela Lei nº 6.152, de 14-10-1998. Con- forme o Censo de 2010, possuía 2.152 habitantes.

Delimitações a partir da criação do Bairro Jardim Botânico: o ponto inicial é a Avenida Benjamin Constant, seguindo sentido Sul, margeando o Arroio Saraquá em sentido Leste até a Rua 1º de Maio, seguindo pela João Valentin Gabriel, a Oeste, Edmundo Odilo e Rua Arlindo Brietzke até encontrar novamente a Avenida Benjamin Constant.

BAIRRO MONTANHA – Bairro criado pela Lei nº 3.658, de 03/07/1985, e redefini- da suas confrontações atuais pela Lei nº 6.152, de 14-10-1998, alterada pela Lei nº 7.735, de 14 de fevereiro de 2007. Conforme o Censo de 2010, possuía 4 mil habitantes.

Delimitações a partir da criação do Bairro Jardim Botânico: o ponto inicial é a BR-386, seguindo em sentido Sul pela Avenida dos Ipês até encontrar a Rua Carlos Spohr Filho. À Leste, segue pela ERS-130 até o trevo de acesso a BR-386. Segue a BR-386, sentido Nor- te, até encontrar a Avenida dos Ipês.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a implantar a sinalização nas novas delimitações dos bairros Jardim Botânico, Bom Pastor, Moinhos d'Água e Montanha, inclusive nas placas de logradouros públicos.

Parágrafo único. A sinalização que se refere o "caput" deste artigo deverá ser padronizada e mantida permanentemente em bom estado de conservação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LAJEADO, 28 DE MARÇO DE 2023.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

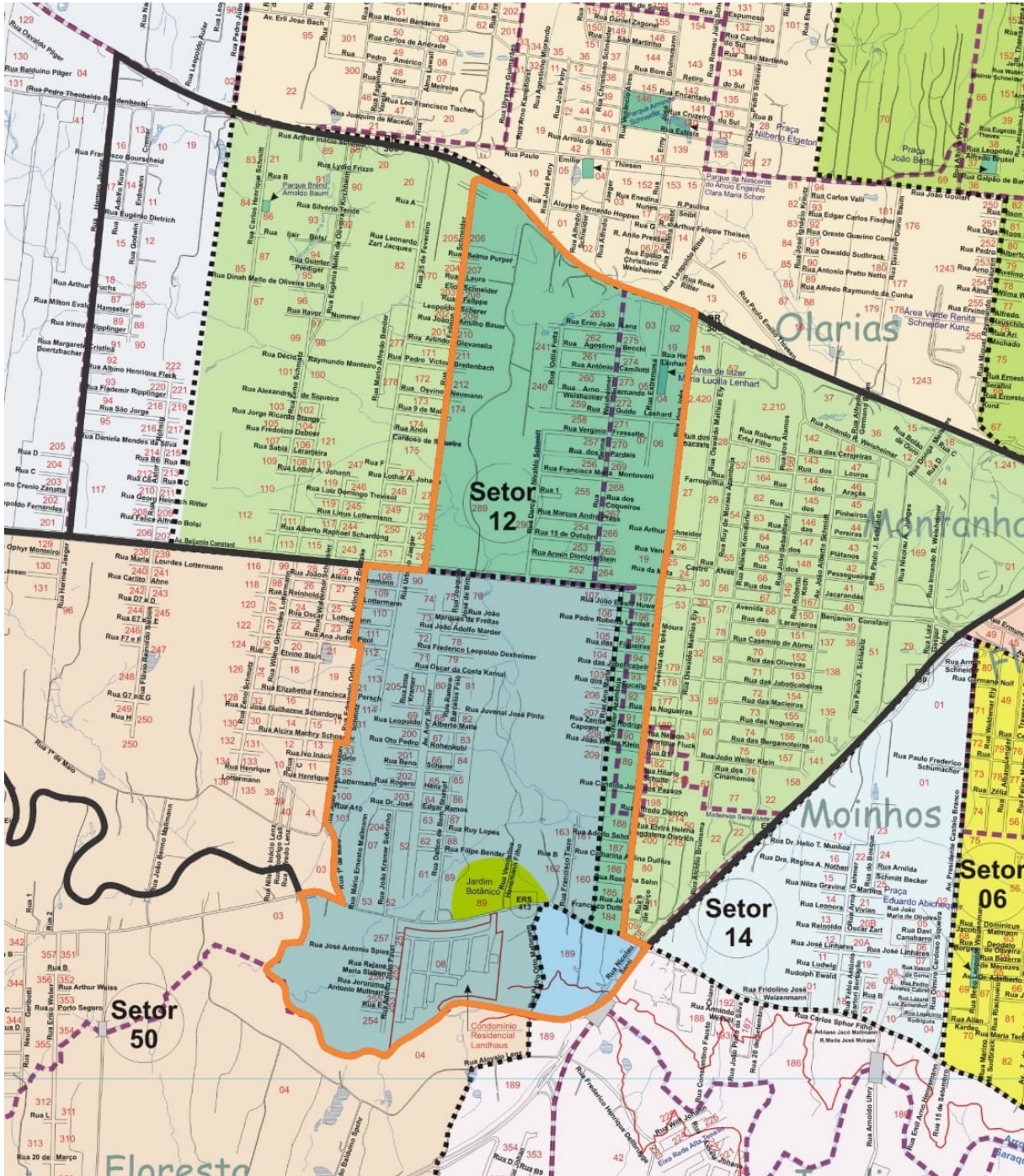
Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781



DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

DECRETO Nº 13.257, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Abre Crédito Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente nº 9148/2023,
DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2023, Lei 11.480/2022, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), classificados sob a seguinte dotação orçamentária:

02.01 - GABINETE DO PREFEITO

04.131.0003.2011 - Manutenção da Assessoria de Imprensa

4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (74) R\$ 3.000,00

Recurso :0500

14.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

10.122.0003.2179 - Manutenção da Secretaria da Saúde

3.1.90.94 - INDENIZACOES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS (1314)

R\$ 40.000,00

Recurso :0500

Total SUPLEMENTAR

R\$ 43.000,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar aberto no art. 1º, servirá de recurso a seguinte fonte:

14.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

10.301.0015.2168 - Agentes Comunitários de Saúde

3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL(1413)

R\$ 40.000,00

Recurso :0500

Superávit financeiro

Recurso :0500

R\$ 3.000,00

Total Fonte de Recursos

R\$ 43.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 28 DE MARÇO DE 2023.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

EDITAL N.º 146-03/2023, DE 28 DE MARÇO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente Edital para:

DIVULGAR as candidatas, abaixo elencadas, aprovadas no Concurso Público para os cargos de provimento efetivo de PROFESSOR DE ANOS FINAIS - GEOGRAFIA e PROFESSOR DE ANOS FINAIS - LÍNGUA INGLESA, conforme Editais de Homologação n.º 100-01/2021 e 748-02/2022, a data, horário e local da inspeção médica, para fins de análise da aptidão física, a ser realizada na Engenharia de Segurança do Trabalho - ENSEG, localizada na rua Saldanha Marinho, n.º 167, bairro Centro, Lajeado/RS, conforme abaixo:

<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Classificação</i>	<i>Data</i>	<i>Horário</i>
Bruna Brentano	Professor de Anos Finais - Geografia	17º Lugar	29/03/2023	14h
Jessica Franco Azevedo	Professor de Anos Finais - Língua Inglesa	11º Lugar	03/04/2023	14h30min

Lajeado, 28 de março de 2023.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.

rjas

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA N.º 147-03/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Decreto nº 11.026, de 18 de abril de 2019, atendendo o que consta no expediente nº 5228/2023, e,

CONSIDERANDO a licença maternidade da servidora efetiva Bruna Stoll e o não comparecimento da candidata Vanessa da Silva no Departamento de Recursos Humanos no prazo estipulado em edital,

CONVOCA

A candidata abaixo nominada para comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, na Prefeitura Municipal de Lajeado, situado à Rua Cel. Júlio May, nº 242, 2º andar, nesta cidade, até o dia 30 de março de 2023, para aceitação e confirmação de seu nome e entrega dos documentos mencionados no Edital de Abertura nº 870-01/2021, necessários para contratação na função que menciona, por ter sido aprovada em Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital de Homologação nº 043-02/2022.

Professor de Anos Iniciais

VIVIANE KUFELD – Classificação 85º lugar

O não comparecimento da candidata no prazo acima determinado ou o não atendimento aos requisitos legais constantes no Edital de Abertura nº 870-01/2021, resulta na impossibilidade de contratação na função, perdendo sua vaga para o candidato imediatamente classificado, em absoluta obediência à ordem de classificação.

Lajeado, 28 de março de 2023.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.
rjas

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA N.º 148-03/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Decreto nº 11.026 de 18 de abril de 2019, atendendo ao que consta no expediente nº 5228/2023, e,

CONSIDERANDO a licença maternidade da servidora efetiva Fernanda Fernandes Pinto e o não comparecimento da candidata Daniela da Silva Oliveira Müller no Departamento de Recursos Humanos no prazo estipulado em edital,

CONVOCA

A candidata abaixo nominada para comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, na Prefeitura Municipal de Lajeado, situado à Rua Cel. Julio May, nº 242, 2º andar, nesta cidade, até o dia 30 de março de 2023, para aceitação e confirmação de seu nome e entrega dos documentos mencionados no Edital de Abertura nº 616-02/2022, necessários para contratação na função que menciona, por ter sido aprovada em Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital de Homologação nº 694-02/2022.

Agente Socioeducativo

DEBORA MICHELE MUHL - Classificação 27º lugar

O não comparecimento da candidata no prazo acima determinado ou o não atendimento aos requisitos legais constantes no Edital de Abertura nº 616-02/2022, resulta na impossibilidade de contratação na função, perdendo sua vaga para o candidato imediatamente classificado, em absoluta obediência à ordem de classificação.

Lajeado, 28 de março de 2023.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.
rjas

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

EDITAL DE CONVOCAÇÃO SEAD Nº 149-03/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os Decretos nº 12.511/2022 e nº 10.965/2019, Lei Complementar 001/2016 e Edital nº 058-04/2020, atendendo ao que consta no expediente nº 5774/2023, e

CONSIDERANDO a solicitação de exoneração do servidor efetivo Leandro Rodrigues Flor;

CONSIDERANDO que a candidata Tamara Raísa Bubanz Siva formalizou a desistência pela vaga com a assinatura do termo de desistência;

CONSIDERANDO a homologação do resultado final do concurso público, conforme Edital nº 100-01/2021,

CONVOCA

O candidato abaixo nominado para comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, na Prefeitura de Lajeado, localizada na Rua Cel. Júlio May, nº 242, 2º andar, até o dia 03 de abril de 2023, para que tome conhecimento do rol de exames médicos e psicológicos que deverá realizar para fins de inspeção de saúde física e mental para nomeação no cargo de Professor de Anos Finais – Geografia.

Professor de Anos Finais – Geografia

GUSTAVO ARGENTA – 18º Lugar

Lajeado, 28 de março de 2023.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.
sikb

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA N.º 150-03/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Decreto nº 11.026 de 18 de abril de 2019, atendendo ao que consta no expediente nº 5972/2023, e,

CONSIDERANDO a licença maternidade da servidora efetiva Aline Kuhn e a desistência pela vaga e solicitação de reposicionamento para o final da lista de classificação da candidata Georgia Natalia Fritsch,

CONVOCA

A candidata abaixo nominada para comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, na Prefeitura Municipal de Lajeado, situado à Rua Cel. Julio May, nº 242, 2º andar, nesta cidade, até o dia 30 de março de 2023, para aceitação e confirmação de seu nome e entrega dos documentos mencionados no Edital de Abertura nº 616-02/2022, necessários para contratação na função que menciona, por ter sido aprovada em Processo Seletivo Simplificado, conforme Edital de Homologação nº 694-02/2022.

Monitor de Creche

ALINE VITORINO DA SILVA – Classificação 39º lugar

O não comparecimento da candidata no prazo acima determinado ou o não atendimento aos requisitos legais constantes no Edital de Abertura nº 616-02/2022, resulta na impossibilidade de contratação na função, perdendo sua vaga para o candidato imediatamente classificado, em absoluta obediência à ordem de classificação.

Lajeado, 28 de março de 2023.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.
sikb

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

LICITAÇÃO DISPENSADA Nº 01-03/2023

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, foi analisado o processo administrativo nº 1617/2023, do Gabinete, que trata da transferência dos seguintes bens: 20(vinte cadeiras de rodas LTS destinadas a atividades de dança as quais contém numeração de Patrimônio da ADEFIL, numeração 01 a 10 - cadeiras de cor preta em material alumínio modelo infantil e 11 a 20 - cadeiras de cor preta em material alumínio modelo adulto e 01(um) veículo modelo caminhão furgão 416 sprinter F43A, marca Mercedes- Benz, modelo 2021/2022, cor branca(9147), 04 cilindros, movido a Diesel, 10 passageiros, adaptado para uso de pessoas com deficiência física (cadeirantes) com a instalação de 03(três) kits de ancoragem para cadeiras de rodas e elevador - placa JBA6A46, assegurado contra terceiros, destinados pelo PROGRAMA NACIONAL DE APOIO A ATENÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PRONAS/PCD para a ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS DE LAJEADO - ADEFIL. Passou-se à análise da possibilidade de enquadramento da contratação por dispensa de licitação onde observa-se o disposto no artigo 17, inciso II, "a" onde assim está previsto: " a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação." Desta forma, entendemos que as exigências legais estão contempladas, podendo a possibilidade da doação ser feita mediante dispensa de licitação, com base no artigo 17, inciso II, "a" da Lei 8.666/93. Nada mais havendo lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo Prefeito do Município de Lajeado/RS. Marcelo Caumo - Prefeito.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VIII

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023

EDIÇÃO Nº 1781

EXTRATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 047-03/2023
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6127/2023
- CONTRATADA: ARKI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 01.515.569/0001-52
- VALOR: R\$ 1.234.489,80 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos)
- FUND. LEGAL: artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93